



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36630.001143/2002-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.079 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/02/2002

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade da legislação tributária (Súmula Carf nº 2)

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REAJUSTE DO VALOR.

Os valores de multas isoladas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar, a empresa, de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (CFL 38). O contribuinte teve ciência do lançamento em 11/04/2002 (e-fl. 22).

Em 25/04/2002, o lançamento foi impugnado (e-fls. 30 a 40).

Em 22/07/2002, os autos foram baixados em diligência (e-fls. 170 a 172) para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse sobre os documentos e alegações da impugnação e apresentasse esclarecimentos adicionais, reabrindo o prazo de defesa. Da diligência, constatou-se que a empresa corrigiu uma das faltas, apresentando folhas de pagamento, deixando de apresentar os Livros Diário referentes ao ano de 2000, portanto não corrigindo sua falha, motivo pelo qual foi mantida a autuação no valor integral (e-fl. 174).

Em 16/03/2003, a impugnação foi analisada, resultando na Decisão-Notificação nº 21.404/0174/2003 (e-fls. 254 a 262) que considerou a autuação procedente.

Em 17/04/2003, a empresa apresentou recurso voluntário (e-fls. 188 a 464).

Em 08/05/2003, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social entendeu por bem determinar nova diligência nos seguintes termos (e-fl. 476):

Concluimos pela necessidade de converter os autos em diligência, a fim de que a fiscalização por meio de novo MPF e TIAD retome a empresa a fim de examinar se os Livros Diários do referido período estão disponíveis, caracterizando que a empresa recorrente tenha corrigido a falta.

Em 01/04/2004, a Autoridade Lançadora se manifestou acerca da diligência nos seguintes termos (e-fl. 588):

3- De acordo com o solicitado às fls. 240, item 10, informamos que a empresa corrigiu a falha de falta de apresentação de Diário, o que não é atenuante de sua culpa, pois conforme anexos a este, de fls. 133 a 233, juntados pela empresa, e conferida a sua autenticidade por esta fiscalização, pode-se ver claramente conforme fls. 232, que a mesma registrou na JUCESP o Livro Diário nº 62 (ref. 12/2000) em 05.09.02, portanto seis meses após o Auto de Infração em questão datado de 27.03.02.

Em 10/05/2004, a Decisão-Notificação nº 21.404/0174/2003 (e-fls. 254 a 262) foi reformada pela Reforma de Decisão Notificação nº 21.004/0234/2004 (e-fls. 592 a 604), que atenuou em 50% a multa por ter, o infrator, corrigido a falta até a decisão de primeira instância. A empresa tomou ciência dessa decisão em 29/06/2004 (e-fl. 625).

Em 26/01/2005, foram apresentadas contra-razões (e-fls. 634 a 640) ao recurso voluntário.

Em 15/12/2005, o recurso voluntário foi julgado (e-fls. 660 a 664) e, por meio do Acórdão nº 1613, a Decisão-Notificação foi anulada porque, após a diligência determinada na primeira instância, não foi reaberto prazo para defesa. Na ocasião, determinou-se a correta notificação do contribuinte do resultado da diligência (e-fl. 174), reabrindo-lhe o prazo para contestação.

O contribuinte tomou ciência do acórdão e do resultado da diligência em 09/11/2006 (e-fl. 692), mas não se manifestou.

Em 20/08/2007, proferiu-se nova decisão de primeira instância (e-fls. 698 a 712) que considerou o lançamento parcialmente procedente, atenuando a penalidade aplicada. Dessa decisão, o contribuinte foi intimado em 10/03/2008 (e-fl. 718).

Manejou-se, então, novo recurso voluntário (e-fls. 722 a 728) em que se arguiu:

- a) que o valor da multa ultrapassa o valor mínimo, é abusivo e desproporcional;
- b) que a aplicação da multa fere o princípio da vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto, por força da Súmula Carf nº 2, quanto as alegações de afronta aos princípios constitucionais.

O recorrente não questionou a ocorrência do fato gerador, o que torna incontroverso o desatendimento da intimação. Limitou-se a questionar o valor da multa que, segundo ele, exorbitou o mínimo estabelecido na alínea *j* do inc. II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Na verdade, o valor da multa correspondeu exatamente ao que consta do regulamento. Ocorre que o recorrente não observou que aquele valor nominal de R\$ 6.261,73 sofreria reajustes periódicos, como determina o art. 374 do Decreto nº 3.048, de 1999:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No presente caso, como bem constou dos fundamentos do lançamento (e-fl. 8), o valor foi atualizado nos termos da Portaria MPAS nº 1.987, de 04 de junho de 2001, que reajustou os benefícios mantidos pela Previdência Social em sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1º de junho de 2001.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

